



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.816 - SP (2015/0325184-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ARNALDO DA SILVA ONOFRE  
**ADVOGADO** : RODRIGO ORTIZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RHC. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. SUPORTE PROBATÓRIO INDIVIDUOSO. REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO DEPOIS DA SENTENÇA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova".* (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

2. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais com relação a outros feitos criminais, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.816 - SP (2015/0325184-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ARNALDO DA SILVA ONOFRE  
**ADVOGADO** : RODRIGO ORTIZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ARNALDO DA SILVA ONOFRE, contra acórdão da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n.º 2165941-46.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 7 anos, 1 mês e 10 dias, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c.c. art. 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, sendo na sentença determinado o seu recolhimento em face do seguinte fundamento (fl. 15):

“A prisão cautelar deve ser decretada como garantia do cumprimento da lei. O réu ficou foragido por vários anos pela prática de outros crimes, o que revela que provavelmente tentará frustrar a execução da pena se for posto em liberdade. Expeça-se mandado de prisão.”

Inconformada, a defesa aviou o writ no Tribunal a quo, no bojo do qual foi denegada a ordem. O acórdão está assim delineado (fls. 53/57):

Inicialmente, quanto a alegação de nulidade no procedimento utilizado para o reconhecimento pessoal do paciente, observo que se trata de questão que demanda o revolvimento do conjunto probatório, não sendo adequada a esta via de cognição sumária do *habeas corpus*.

Entretanto, eventual inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, não afasta os indícios de autoria.

No reconhecimento de pessoas, a regra jurídica acenada tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança - como ocorre *in casu* (fls. 36), tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

(...)

No mais, tem-se entendido, inclusive com base em julgados dos Tribunais Superiores, que, se o acusado respondeu solto ao processo, ou se, no curso dele, foi-lhe concedida a liberdade, a proibição de recorrer livre deve ter como fundamento fato novo, indicativo da presença de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva ou, ainda, estar calcada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de antecedentes criminais ou na reincidência do agente.

Nesse contexto, o d. Magistrado sentenciante fundamentou suficientemente a negativa de recurso em liberdade, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal: "O réu ficou foragido por vários anos pela prática de outros crimes, o que revela que provavelmente tentará frustrar a execução da pena se for posto em liberdade" (fls. 38).

De outra parte, não se pode desprezar que a decretação da medida cautelar deve ter como diretrizes, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Penal –também com redação dada pela Lei nº 12.403/11 –a garantia da efetividade do processo e de sua finalidade [inciso I), bem como a adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

Inserida no contexto da primeira diretiva (garantia da efetividade do processo e de sua finalidade) está, evidentemente, a garantia da aplicação da lei penal, igualmente prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ora, considerando-se o quantum da pena aplicada e o seu regime inicial de cumprimento (sete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado), assegurar a aplicação da lei penal apresenta-se também como um dos requisitos a justificar a necessidade da medida extrema.

Levando-se em conta a segunda diretriz (adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado), trata-se de crime grave, roubo à vítima idosa, que acabara de retirar o dinheiro de sua aposentadoria, que vem atormentando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

Quanto às condições pessoais do acusado, foram devidamente considerados, quando da dosimetria penal, os seus antecedentes criminais e a sua reincidência (fls. 38).

(...)

Por conseguinte, demonstrada a preexistência do perigo de dano, justificada está, de forma objetiva e concreta, a necessidade da segregação, tornando inarredável a manutenção da vedação do recurso em liberdade, até para se evitar intolerável reiteração criminosa.

Não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente insiste na existência de nulidade no reconhecimento pessoal realizado em primeiro grau de jurisdição, já que desatendido o art. 226, I, do CPP.

Com relação à prisão cautelar, assevera que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente porque a custódia não foi determinada no curso do processo, só o sendo na sentença por meio de fundamento falho e por mera ilação de que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iria frustrar o cumprimento da lei penal.

Alude ao fato de que jamais se evadiu do distrito da culpa, mas apenas mudou de domicílio em virtude de ter contraído novas núpcias.

Espera, portanto, a declaração nulidade do feito criminal e a concessão da liberdade provisória.

Sem liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 89):

Recurso em Habeas corpus. Roubo. Pedido de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Reconhecimento pessoal do acusado. Inobservância do art. 226 do CPP. Ausência de nulidade. Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.816 - SP (2015/0325184-1) EMENTA

RHC. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. SUPORTE PROBATÓRIO INDUVIDOSO. REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO DEPOIS DA SENTENÇA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova".* (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

2. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais com relação a outros feitos criminais, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Quanto à nulidade por eventual falha no reconhecimento pessoal do recorrente, não há nada a reparar no acórdão atacado, isso porque está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que tem admoestado não ser peremptório o ritual previsto no art. 226 do CPP.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o juiz natural da causa verificar a irrelevância ou a impertinência da prova requerida, é cabível o seu indeferimento motivado, a fim de prover a regularidade do processo e a ordem no curso dos atos instrutórios, situação que ocorreu nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente, quando amparado em outros elementos de prova.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça consignou, por sua Terceira Seção, que, conforme a exegese do art. 212, caput, do Código de Processo Penal, a inobservância do rito procedimental de inquirição de testemunhas, no sistema acusatório, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, não causa nulidade do feito, ausente a demonstração de prejuízo à parte. Acórdão proferido em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. De acordo com a disposição do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, também, do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal deve ser instruído com cópia do acórdão em que se fundamenta a divergência, bem como deve ser realizado o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados e a incompatibilidade de entendimentos, situação diferente do ocorrido nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Quanto ao mais, colhe-se da sentença (fls. 11/12):

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo depoimento da vítima. O réu negou a prática delitiva, afirma que foi na lotérica no dia dos fatos, mas não praticou o crime descrito na denúncia. O policial militar Frank afirma que atendeu a ocorrência no dia do roubo e verificou as imagens do sistema de segurança, conversou com funcionários e viu a imagem de um senhor que acompanhava a vítima e foi identificado pelos funcionários como Arnaldo. Tendo visto a imagem de Arnaldo o policial realizou a abordagem do acusado dias depois nas proximidades da lotérica. Indagado o acusado apresentou nome falso e foi conduzido à delegacia, onde verificaram a existência de mandado de prisão por outro fato. O acusado foi reconhecido pela vítima. O policial militar Alexandre afirma que não participou da diligência no dia do roubo, verificou apenas quando seu parceiro Frank reconheceu o acusado com base nas imagens do circuito da lotérica e o acusado declarou nome falso. O policial civil Leandro acompanhou o reconhecimento onde a vítima reconheceu o acusado como autor do crime. A vítima reconheceu o acusado como autor do crime e descreveu a conduta criminosa, onde o acusado estava na lotérica fingindo fazer jogo e o acompanhou quando saiu exigindo a entrega de dinheiro e bicicleta, dizendo que se não entregasse iria ver. Entregou os pertences porque ficou com medo, considerando que o acusado portava uma bolsa e não sabia se havia arma no interior, além disso, tendo oitenta e poucos anos não poderia medir força com homem de sessenta e poucos anos. No dia do roubo conversou com o dono da lotérica, que conhecia o acusado pelo nome de Arnaldo. O acusado foi preso ao retornar na lotérica. No dia do roubo foi levada toda a sua aposentadoria, dependendo de auxílio de parentes para passar o mês. Diante do reconhecimento da vítima, prova indispensável nesta espécie de crime, a autoria está comprovada. Não vislumbro irregularidade no reconhecimento do acusado. Devemos destacar que o acusado foi reconhecido pela vítima na delegacia de polícia,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo em juízo apenas a confirmação do reconhecimento do acusado. Infelizmente não dispomos de roupas e pessoas com as mais variadas características para realizar o reconhecimento na forma pretendida pela defesa.

Consoante se depreende, o ora recorrente, segundo a sentença, foi reconhecido pela vítima sem qualquer embargo de dúvida, o que afasta a pretensa nulidade do feito.

Dessa forma, a prova pré-constituída nos autos não permite concluir de outra forma, é dizer, não há como afirmar, desde logo, na via restrita do *habeas corpus*, não ser o recorrente autor dos atos ilícitos que lhe foram imputados.

Sobre a prisão depois da sentença, tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

Sem dúvida, a despeito de o recorrente afirmar ter mudado de domicílio, afirmando ter contraído novas núpcias, passando a viver com sua esposa em outra localidade, os autos demonstram uma peculiar vontade de não responder aos chamamentos judiciais, já que a própria defesa, à fl. 70, admite a configuração de falta grave no curso do cumprimento de livramento condicional, dando a entender, de fato, que não atendeu as obrigações que lhe foram impostas na execução penal por outros delitos.

Sem sombra de dúvidas, estando configurada a fuga do recorrente para o processo penal, por sua livre vontade, presente o pressuposto legal de admissão da prisão cautelar.

Sobre a discussão, assim preconiza esta Corte:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece desde a época do relaxamento da prisão em flagrante (25.11.11), concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 41.399/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS.

PREENCHIMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada. (HC 236.177/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Não há que se falar em ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pois o magistrado de primeiro grau fundamentou a sua decisão com base em elementos concretos (periculosidade da agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e fuga logo após a prática do delito).

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 57.945/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Com esses fundamentos, ver-se que o pressuposto da prisão depois da sentença restou configurado na hipótese dos autos pela constatação da fuga do distrito da culpa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0325184-1

**RHC 66.816 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023094720148260634 0024420000 21659414620158260000 24420000 RI002X4420000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARNALDO DA SILVA ONOFRE  
ADVOGADO : RODRIGO ORTIZ DA SILVA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.